

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO APLICADO
NÚCLEO CURITIBA**

ALAN SANTOS DIAS

**PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS DA INFANCIA E JUVENTUDE CIVEL:
UM ESTUDO DAS CLASSES PROCESSUAIS PRESENTES A INFANCIA
PROTETIVA NAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS ELABORADA PELO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**CURITIBA
2016**

ALAN SANTOS DIAS

**PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS DA INFANCIA E JUVENTUDE CIVEL:
UM ESTUDO DAS CLASSES PROCESSUAIS PRESENTES A INFANCIA
PROTETIVA NAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS ELABORADA PELO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentado como requisito parcial para conclusão do XXXIII Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor (a): Fabio Ribeiro Brandão

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

ALAN SANTOS DIAS

**PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS DA INFANCIA E JUVENTUDE CIVEL:
UM ESTUDO DAS CLASSES PROCESSUAIS PRESENTES A INFANCIA
PROTETIVA NAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS ELABORADA PELO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do XXXIII Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Fabio Ribeiro Brandão

Avaliador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, ____ de julho de 2016.

RESUMO

A presente monografia pretende apresentar, entre outras informações, as classes processuais existentes dentro da competência dos Juizados da Infância e Juventude, em sua seção Cível no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Para tanto fara um breve estudo da competência destinada a tal seção, a luz do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando assim as matérias que foram destinadas, de forma exclusiva, assim como, exemplificativamente, de forma concorrente, ao Juízo da Infância e da Juventude, em especial para as matérias da Seção Cível. Após, será apresentada uma análise ao conteúdo presente na base de Consulta Pública de Classe presente Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, buscando tratar da uniformização das classes processuais, sua necessidade e seus benefícios. Assim, tendo conhecimento do plano de fundo que originaram tal organização, discorrer-se sobre as classes processuais, separando-as pelos grupos apresentados pelo sistema gestor disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentando de forma breve um estudo de cada classe processual ali existente.

Palavras-chave: Infância e Juventude, Seção Cível, Infância Protetiva, Classes Processuais, Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, Uniformização de Classes Processuais.

SUMARIO

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	DA COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA PROTETIVA	3
3.	DA UNIFORMIZAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL	7
4.	DAS CLASSES PROCESSUAIS	9
4.1.	DAS CARTAS	9
4.2.	DOS INCIDENTES.....	11
4.2.1.	Do Conflito de Competência	11
4.2.2.	Das Exceções	12
4.2.3.	Do Incidente de Exibição de Documento ou Coisa	14
4.2.4.	Do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa.....	14
4.2.5.	Do Incidente de Falsidade	15
4.3.	DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO	15
4.3.1.	Da Ação Civil Pública.....	16
4.3.2.	Da Ação de Alimentos.....	18
4.3.3.	Da Adoção	19
4.3.4.	Da Perda ou Suspensão do Poder Familiar	22
4.3.5.	Restabelecimento do Poder Familiar	24
4.3.6.	Da Adoção c/c Destituição do Poder Familiar	25
4.3.7.	Da Guarda	25
4.3.8.	Da Tutela	28
4.3.9.	Da Tutela c/c Destituição do Poder Familiar	28
4.3.10.	Da Remoção, Modificação e Dispensa de Tutor ou Curador	29

4.3.11. Da Apuração de Infração Administrativa as Normas de Proteção à Criança ou Adolescente.....	30
4.3.12. Da Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento	30
4.3.13. Da Autorização Judicial.....	32
4.3.14. Da Emancipação.....	33
4.3.15. Dos Embargos de Terceiros	35
4.3.16. Da Habilitação para Adoção	36
4.3.17. Do Mandado de Segurança	37
4.3.18. Da Prestação de Contas	38
4.3.19. Da Providência.....	38
4.3.20. Da Regularização do Registro Civil	39
4.3.21. Da Revisão Judicial de Decisão do Conselho Tutelar.....	40
4.3.22. Do Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar ..	40
4.3.23. Do Pedido de Medida de Proteção	41
4.3.24. Do Procedimento Ordinário.....	43
4.4. DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO.....	43
4.4.1. Da execução de Alimentos	43
4.4.2. Da Execução de Multa.....	44
4.4.3. Das Medidas de Proteção à Criança e Adolescente.....	45
4.5. DOS PROCESSOS CAUTELARES.....	46
4.5.1. Da Busca e Apreensão	46
4.5.2. Da Cautelar Inominada	47
4.6. DA PETIÇÃO	47
5. CONCLUSÃO	48
REFERENCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

O estudo dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes é pouco explorado pelos estudiosos do direito, o que causa uma falta de produção doutrinária sobre o tema, em principal, quanto a matéria da chamada Infância Protetiva. Tal fato causa um grande desconhecimento do tema por grande parte da população, e geram dúvidas entre muitos que diariamente trabalham para garantir a concretização dos direitos previstos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹.

Nota-se que o Estado do Paraná, com suas 161 unidades jurisdicionais (144 comarcas e 17 foros regionais)², com sua população de mais de 11 milhões de habitantes³ ainda não foi possível a concretização da organização e estruturação ideal das varas da Infância e Juventude para todas as comarcas e foros regionais, como pode ser observado ao comparar a Lei Estadual 14.277/2003⁴ com o Provimento nº 36 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que considerou ideal a instalação de vara com competência exclusiva para a Infância e Juventude em comarcas e/ou foros regionais que atendam mais de 100 mil habitantes, assim

¹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**. Brasília:DF. nº 135. 16 de julho de 1990. Seção 1, p. 13563 – 13577.

² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Foro Judicial – TJPR**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/foro-judicial>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativa da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2014**. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativa_dou_2014.pdf. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

⁴ PARANÁ. Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. Curitiba.PR. nº 6636. 30 de dezembro de 2003.

como, estarem as varas de competência exclusivas equipadas com equipe técnica contendo pedagogos, psicólogos e assistentes sociais⁵.

Para tanto, faz-se necessário um estudo sobre o funcionamento das Varas com competência para atuação perante a Infância e Juventude, visando explorar o funcionamento destas, sua forma de organização e os procedimentos adotados para a melhor concretização dos direitos garantidos no ECA quando judicializados, buscando encontrar uma forma de otimização para garantir melhor qualidade e maior celeridade, norteando aqueles que diariamente trabalham dentro das referidas Varas.

Porém, tal estudo seria infrutífero sem o conhecimento sobre os processos e procedimentos existentes dentro da área supramencionada. Assim, faz-se necessário a realização de estudo buscando apresentar quais são as competências da Infância Protetiva.

Assim, planeja-se expor nesta obra quais são os principais processos, apresentando sua origem, características e funções, buscando esclarecer a utilidade e o objetivo de cada classe processual apresentada, através de pesquisa a textos legais e obras doutrinarias.

Tudo, com o objetivo de em momento futuro, esclarecido os processos e procedimentos existentes dentro da competência da Infância Protetiva, possibilitar a realização de estudo mais aprofundando, demonstrando o funcionamento do mecanismo judicial para a garantia e concretização de tais direitos através dos atos processuais.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 36**, 24 de abril de 2014.

2. DA COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA PROTETIVA

Em busca de um maior entendimento dos processos e procedimentos existentes dentro da chamada Infância Protetiva, devemos primeiramente entender a forma de estabelecimento de competência material.

Para tanto, antes de aplicar os critérios presentes ao Estatuto, que apresenta as competências materiais da Vara da Infância e Juventude em seu art. 148, devemos verificar se a matéria não competiria a Justiça do Trabalho ou a Justiça Federal⁶.

Quanto a Justiça Federal, há de se conferir se a matéria não estaria contida dentro das previsões dos artigos 109 da Constituição Federal ⁷, sendo citado como exemplo o interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, *habeas corpus* contra ato de delegado da polícia federal, na defesa do direito de indígenas⁸, assim como, nos casos de graves violações a direitos humanos⁹.

Sobre a Justiça do Trabalho, a competência também se encontra, atualmente, presente a Constituição Federal, em seu art. 114. Tal competência foi determinada pela redação dada ao referido artigo pela Emenda Constitucional 45/2004¹⁰, para que as decisões pertinentes à relação de trabalho, incluindo-se nestas as envolvendo crianças e adolescentes, devam ser tomadas pela Justiça do Trabalho, e

⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Lei 8.069/1990 Artigo por Artigo. 4ª Ed. Rev., atual. e amp. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012. p. 416.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

⁸ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 14ª Ed. São Paulo:Atlas. 2013. p. 350.

⁹ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. p. 420.

¹⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília:Distrito Federal. 31 de dezembro de 2004.

não mais pela Justiça Estadual com competência para atuar perante a Infância e Juventude¹¹.

Assim, estabelecido que a matéria não é de competência da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, seria realizada a análise pelos artigos 148 e 149 do Estatuto. Ressalta-se que o artigo 148 pode ser separado em duas partes, a primeira de competências exclusivas, previstas ao *caput* do artigo, e as competências existentes ao parágrafo único, chamadas de concorrentes¹² ou também conhecida competência com restrições¹³, ou ainda, competência derivada da situação de risco existente¹⁴. Por mais que a nomenclatura concorrente não ser a mais tecnicamente adequada¹⁵, por ser a forma como é apresentada pelo Estatuto e pela maioria da doutrina, será este o termo utilizado nesta obra.

As chamadas competências exclusivas são aquelas previstas ao *caput* do artigo 148, sendo que basta a ocorrência de apenas um de seus incisos para o estabelecimento da competência¹⁶.

As duas primeiras competências são de caráter infracional, envolvendo a aplicação de remissão, o conhecimento de representações apresentadas pelo Ministério Público, apurando os atos infracionais e executando as medidas aplicadas.

A terceira competência é a para conhecer os pedidos de adoção, assim como seus incidentes, sendo estabelecido que a competência para adoção presente a este inciso refere-se apenas a crianças e adolescentes, não cabendo ao Juiz da

¹¹ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. p. 416.

¹² Ibidem. p. 421.

¹³ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 350.

¹⁴ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. p. 423.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Ibidem. p. 422.

Infância conhecer os processos para adoção de adultos¹⁷, porem, destaca-se que, uma vez iniciado o processo de adoção, deixando o adotando a adolescência para adentrar a vida adulta, a competência continuara sendo da Vara de Infância e Juventude¹⁸.

A quarta competência apresentada é a para o conhecimento de ações civis fundadas tanto nos interesses individuais, quanto nos interesses difusos e nos coletivos, desde que afetos a criança e/ou ao adolescente.

A quinta competência estabelecida remete ao dever de fiscalização das entidades de atendimento, estabelecendo a competência para o conhecimento das ações oriundas de irregularidades em entidades de atendimento, competindo ainda a aplicação das medidas cabíveis. Ressalta-se que o próprio estatuto prevê a forma de desenvolvimento do procedimento para tal, em seu artigo 191 e seguintes¹⁹.

A sexta competência envolve a aplicação de penalidade administrativas caso ocorram infrações contra as normas de proteção a criança e ao adolescente. Denota-se aqui que a competência para tal ato é apenas para aquelas condutas tipificadas como ilícitos administrativos, sendo que os ilícitos penais permanecerão sob a competência criminal²⁰.

A ultima competência exclusiva apresentada é a para o conhecimento dos casos enviados pelo Conselho Tutelar. Aqui, há de se ressaltar que os conselheiros tutelares são autoridades públicas, possuindo uma grande quantidade de poderes, suficiente para solucionar uma grande quantidade de problemas de menor gravidade, assim como exercer o poder fiscalizatório, possuindo poder para executar

¹⁷ Idem.

¹⁸ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. 352.

¹⁹ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. p. 422.

²⁰ Ibidem. p. 423.

suas decisões, sendo que a revisão da mesma será realizada pelo juízo competente²¹, sendo que na falta de êxito das medidas aplicadas, ou insuficiente os poderes do Conselho Tutelar, o caso deve ser encaminhado a Vara da Infância e Juventude²².

As competências concorrentes são aquelas presentes ao parágrafo único do art. 148, fazendo referência a matérias que, normalmente, não seriam de competência do Juiz da Infância e Juventude. Tais competências estão atreladas ao requisito de aplicabilidade do art. 98 do Estatuto à situação fática, ou seja, estando a criança e/ou adolescente em situação de risco²³.

Ressalta-se que as competências previstas a Vara de Infância e Juventude apresentadas ao artigo 148 são meramente exemplificativas, pois outras matérias poderão ser apreciadas pelo Juízo da Infância em sendo necessário ou pertinente, tendo por exemplo a autorização de viagem²⁴.

Quanto ao artigo 149 do ECA, o mesmo atribui ao Juiz da Infância a competência para autorizar ou disciplinar o acesso de crianças e adolescentes em determinados tipos de estabelecimentos comerciais, assim como, a participação em eventos como os chamados concursos de beleza ou outros espetáculos públicos.

²¹ CURY, Munir (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 12ª Ed. Atual. São Paulo:Malheiros. 2013.p. 696 – 722.

²² ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 355.

²³ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. p. 423.

²⁴ Ibidem. p. 427.

3. DA UNIFORMIZAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL

O CNJ, por meio de sua Resolução nº 46²⁵, buscou uniformizar os cadastros de partes, processos, procedimentos e atos existentes, com o objetivo de aprimorar a coleta de dados e estatísticas, possibilitando assim um maior planejamento estratégico do Poder Judiciário, objetivando a melhora da prestação dos serviços aos cidadãos²⁶.

O resultado de tal uniformização foram as chamadas Tabelas Processuais Unificadas, as quais são mantidas atualizadas através da colaboração entre o CNJ e os demais órgãos do Poder Judiciário²⁷.

Assim, desde sua implantação, em observância ao artigo 3º da Resolução nº 46 do CNJ, tornou-se obrigatório que todos os processos distribuídos fossem devidamente cadastrados de acordo com as tabelas disponibilizadas.

Entre as tabelas referentes a tal resolução, encontram-se as tabelas de Classes e Assuntos processuais, ambas divididas, em um primeiro momento, de acordo com a competência, sendo que a presente obra terá como objeto principal de estudo as classes e assuntos presentes na Seção Cível existente dentro da competência de Juizados da Infância e da Juventude referentes ao primeiro grau de jurisdição em tal tabela.

As classes processuais apresentadas pelo CNJ são exaustivas, ou seja, não poderão ser complementadas ou modificadas pelos demais órgãos do judiciário,

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 46**, 18 de dezembro de 2007.

²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Metas Nacionais do CNJ**. Disponível em: http://www.tjrr.jus.br/sistemas/php/metas_cnj/index.php?option=com_content&view=article&id=55&Itemid=66. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabelas-processuais-unificadas>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

conforme normatizado na mencionada resolução, servindo como uma forma de classificar o tipo de processo ou procedimento²⁸.

Quanto aos assuntos processuais, os mesmos referem-se à classificação das matérias que estão sendo discutidas ou analisados no processo ou procedimento²⁹, como, por exemplo, abandono material ou adoção, sendo que os assuntos poderão, de forma limitada, serem complementados pelos demais órgãos do judiciário, além do CNJ.

Foi implementada também a tabela de movimentações processuais, pertinentes as classificações dos movimentos realizados dentro do processo ou procedimento pelos serventuários ou pelos magistrados. Nela são descritos os movimentos mínimos e obrigatórios, que permitem a adequada identificação da tramitação do processo, assim como dos movimentos realizados, resultado de decisões, entre outras informações, sendo, normalmente, sintética quanto às movimentações cartorárias e buscando trazer o máximo de informações quanto aos despachos, decisões e sentenças³⁰.

²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/TabelasUnificadasOQueMudouDistribuidores.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

²⁹ PODER JUDICIARIO DO MATO GROSSO. **Manual Prático do Distribuidor sobre a utilização das Tabelas Processuais Unificadas de Classes e Assuntos.** Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/96/796/Manual_de_Classes_e_Assuntos.pdf. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Manual de normas e procedimentos: Tabelas Processuais Unificadas.** Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/estrutura_organizacional/Manual%20de%20normas%20e%20procedimentos%20Criminal/MANUAL%20DE%20NORMAS%20E%20PROCEDIMENTOS.html?33TabelaUnificadadeMovimentos.html. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

4. DAS CLASSES PROCESSUAIS

Ao analisarmos as Tabelas Processuais Unificadas podemos constatar que as classes processuais existentes pertinentes a Infância e Juventude foram identificadas pelo nome Juizados da Infância e Juventude, o qual foi subdivido em área de atuação da Seção Cível e área de atuação da Seção Infracional. Sendo a Seção Cível subdividida em 6 classificações: Cartas, Incidentes, Petição, Processo de Conhecimento, Processo de Execução e Processos Cautelares³¹.

Neste capítulo, utilizando-se das classificações, justificativa e informações apresentadas pelas Tabelas Processuais Unificadas, busca apresentar os conteúdos de cada uma dessas classificações.

4.1. DAS CARTAS

Essa primeira subdivisão refere-se às Cartas Precatórias e Cartas de Ordem, sendo a existência destas necessária uma vez que existe uma divisão territorial e hierárquica dentro das estruturas judiciais, para cumprimento dos atos ordenados pelo Juiz da Infância, aplicando-se o Código de Processo Civil, conforme pode ser constatado através da leitura dos artigos 236 e 237 do CPC.

A função das referidas cartas são a de concretizar os atos processuais ordenados por um Juiz ou Tribunal, sem desrespeitar os limites de competência e possibilitando, em muitos casos, um cumprimento mais célere e com menor dificuldade.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Gestão de Tabelas**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

A Carta Precatória é o instrumento mais comum, servindo como forma de concretização de ordem judicial proferida por um magistrado em área de competência territorial de outro, sendo possível sua expedição e cumprimento até mesmo entre justiças diferentes, podendo conter vários objetos, como por exemplo citações, intimações, apreensões, estudos sociais entre outros, assim como a real³².

É possível, pelo juízo deprecado, a recusa ao cumprimento de uma carta precatória, desde que a mesma se enquadre em algum dos incisos presente ao artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo elas: O descumprimento dos requisitos legais de uma carta precatória, a incompetência em razão da matéria ou de hierarquia (embora exista a possibilidade de remeter a carta ao juízo competente) ou a existência de dúvidas quanto a autenticidade da carta. Nestes casos, de forma motivada, o magistrado procedera a devolução da mesma.

Os requisitos mencionados para recusa de uma carta precatória referem-se aos requisitos existentes as cartas de ordem, precatória ou rogatória, presentes no artigo 260 no CPC, sendo estes: a indicação dos juízos, tanto de origem quanto para o cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do despacho ou decisão judicial e o mandado conferido ao advogado (quando este último se aplicar); o objeto deprecado; o encerramento e a assinatura do magistrado. Deve também acompanhar as cartas os documentos necessários para o adequado cumprimento da mesma.

As cartas de ordem são as cartas emitidas pelo tribunal, a um juízo a si vinculado, possibilitando assim a realização de atos em locais foras do limite territorial de sua sede, tal como consta na lei.

³² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual civil esquematizado**. 4ª Ed. Rev. e Atu. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 284.

Denota-se que tais cartas possuem caráter itinerário, ou seja, em não sendo o juízo que a recebeu competente para realização do ato, poderá encaminhar a ordem para o juiz competente, comunicando o juízo deprecante.

4.2. DOS INCIDENTES

Esta segunda subdivisão abrange os incidentes processuais, contendo o Conflito de Competência, as Exceções, Exibições de Documento ou Coisa, Impugnação de Valor da Causa e Incidente de Falsidade.

4.2.1. Do Conflito de Competência

O chamado conflito de competência ocorre nas situações previstas pelo artigo 66 do CPC, ou seja, quando ocorrer dúvida sobre qual é o juízo competente para determinado processo, podendo existir na forma positiva ou negativa, sendo o conflito positivo aquele no qual dois ou mais juízes se consideram competente para apreciar a demanda e o negativo quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para apreciar a demanda, não sendo o feito encaminhando a outro juízo, podendo também ocorrer quando existe a controvérsia entre juízes sobre a reunião ou separação de processos³³.

O conflito de competência pode ser suscitado pelo Juiz, pelo Ministério Público ou pelas partes, sendo a oitiva do Ministério Público obrigatória, mas, tendo

³³ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 24ªed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 119.

caráter de parte naqueles que o referido órgão suscitar. Aquele que suscitar tal conflito, o polo ativo, será chamado de Suscitante, enquanto o polo passivo será conhecido como Suscitado.

Este incidente será apresentado ao Tribunal, no caso de se tratar de dois juízos pertencentes ao mesmo estado, ou, no caso de esferas ou estados diferentes, ao Superior Tribunal de Justiça³⁴. Caso o conflito não seja decido de plano pelo relator, pode, e é de grande importância em tratando-se de competência da Infância e Juventude, ser atribuído, em caráter provisório, a um dos juízos para que este resolva as medidas urgentes que se fizerem pertinentes. Com o CPC/15, a decisão de plano do conflito de competência deverá ser fundada em sumula do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, ou em tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidentes de assunção de competência. No momento da decisão definitiva sobre o conflito de competência o Tribunal também deve se manifestar sobre a validade dos atos realizados pelo juiz declarado incompetente sendo que da decisão do conflito de competência cabe agravo.

4.2.2. Das Exceções

As alegações de exceções, previstas ao CPC/73 nos artigos 304 e seguintes foram recebidas com no CPC/15, porem, nem todas as exceções foram mantidas como autos apartados, como pode ser observado ao comparar com o art. 146 e o art. 340 do CPC/15.

³⁴ Idem.

O art. 146 prevê que a parte terá, do conhecimento do fato, o prazo de 15 dias para alegar o impedimento ou a suspensão, a qual será apresentada, inicialmente, na forma de petição nos próprios autos, a qual será dirigida ao juiz da causa. Uma vez recebida por este, devesse manifestar-se reconhecendo o impedimento ou a suspeição, remetendo os autos a seu substituto, ou então, em discordando, determinara que tal petição, assim como os documentos necessários, sejam autuados, apresentado no prazo de 15 dias suas razões e, em entendendo necessário, o seu rol de testemunhas, remetendo o feito ao Tribunal.

Tal autuação, acredita-se, usara a classificação de Exceção de Impedimento ou Exceção de suspeição. A primeira, de impedimento, seria aplicável nos casos previstos ao art. 144 do CPC/73 ou 134 do CPC/15, ou seja, no caso do magistrado tenha atuado anteriormente em qualquer outro cargo ou função; tenha sido testemunha; tenha conhecido em outro grau proferindo decisão; quando for parte do feito (em caráter de pessoal física ou jurídica); quando companheiro ou parente até terceiro grau seja parte, defensor, advogado, membro do Ministério Público, ou parte seja cliente de escritório de advocacia onde trabalhe parente ou cônjuge; onde for herdeiro; onde figure instituição de ensino com a qual tenha vínculo de prestação de serviço ou trabalho; quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

A segunda é aplicável nos casos previstos ao art. 135 do CPC/73 ou 145 do CPC/15, ou seja, no caso de amizade ou inimizade com alguma das partes ou advogados; que receber presentes de alguma das partes, antes ou depois de iniciado o feito; que aconselhar alguma das partes; que auxiliar para atender as despesas do feito; quando qualquer uma das partes seja credora sua ou de algum parente ou companheiro; quando houver interesse no julgamento do feito.

Quanto à exceção de incompetência, o seu objeto se tornou matéria a ser alegada em preliminar de contestação, não mais na forma de exceção, conforme artigo 340 do CPC/15.

Para efeitos de autuação, o polo ativo é chamado de excipiente e o polo passivo é conhecido como excepto.

4.2.3. Do Incidente de Exibição de Documento ou Coisa

Este incidente é utilizado quando, sendo necessário a exibição de documentos ou coisas, estas estão na posse de terceiros, os quais não fazem parte do processo, tendo como base o artigo 401 do CPC/15, sendo sua autuação determinada pelo Juiz³⁵.

Tal feito deve ser autuado em apenso ao feito principal³⁶, sendo necessária a citação do possuidor do documento ou bem, o qual terá a oportunidade de apresentar resposta.

4.2.4. Do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa

Tal incidente, o qual visava questionar o valor atribuído a causa, deixou de existir com o CPC/15, anteriormente previsto ao art. 261 do CPC/73 como um

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/tabelas-processuais-unificadas>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2016.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**: Curso de Processo Civil: volume 2. 8ªed ver. e at. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 87.

incidente, atualmente com o art. 293 do CPC/15 tornou-se matéria a ser apresentada em preliminar da contestação.

4.2.5. Do Incidente de Falsidade

Tal incidente, previsto no CPC/73 no art. 390, que visava questionar a originalidade de documentos apresentados ao feito, o qual poderia ter processamento em autos próprios e suspensão do feito principal conforme art. 393 do mesmo código, deixou de ter previsão de autuação própria, devendo ser arguido em contestação ou petição no próprio feito, conforme pode ser verificado no CPC/15 em seus artigos 430 e seguintes. Tal autuação, conforme artigo anteriormente mencionado, ocorria apenas nos casos em que a arguição de falsidade ocorresse após finalizada a instrução³⁷.

4.3. DOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Esta subdivisão abrange, na competência de Infância e Juventude, seção cível, cuja objetivo é o de que o magistrado, conhecendo a causa, produza a norma para o caso concreto, objetivando uma sentença de mérito, sendo esta onde se encontra a maioria das classes processuais referentes a infância protetiva.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/tabelas-processuais-unificadas>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2016.

4.3.1. Da Ação Civil Pública

O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer das Ações Cíveis que sejam fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, devendo observar os art. 208 e seguintes de mesma legislação.

O próprio art. 208 apresenta um rol de direitos assegurados que podem ser objeto de uma Ação Civil Pública, sendo tal Rol meramente exemplificativo, conforme pode ser observado ao §1 do referido artigo³⁸.

Há de se ressaltar o fato de que, além de defender os interesses difusos ou coletivos, é previsto também a defesa do interesse individual, uma vez que os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente são dotados de uma dupla titularidade, ou seja, pertencem não apenas ao beneficiário de tal direito, como também, a toda a sociedade, o que causa apenas uma mera semelhança de individualidade, sendo indisponíveis dotados de valor individual e social³⁹.

Estabelece então o Estatuto a competência para julgamento de tais ações como sendo de competência absoluta do foro do local do fato, ressalvando apenas as competências Federais e as competências dos Tribunais Superiores. Há de se mencionar que em algumas situações o dano poderá ocorrer em âmbito regional, situação na qual o juízo competente será o da capital do Estado, interestadual, o que acarretará a competência concorrente das capitais dos Estados envolvidos e

³⁸ CURY, Munir. Op. Cit. p. 1012.

³⁹ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit.. p. 510 – 512.

nacional, que irá causar a competência concorrente das capitais dos Estados e Distrito Federal⁴⁰.

O Estatuto aproveita para apresentar aqueles que, de forma concorrente, são legitimados para ingressar com a Ação Civil Pública, sendo o primeiro a ser mencionado o Ministério Público, para o qual é admitido o litisconsórcio entre o Federal e os dos Estados para a defesa dos interesses previstos na lei. Neste momento, aproveito para mencionar, que existe o entendimento que, mesmo não tendo sido mencionada especificamente, diante da menção constitucional de que a Defensoria Pública é legitimada para a defesa dos interesses dos necessitados, os quais podem ser entendidos não apenas aqueles que estão em situação financeira insuficiente, mas também, aqueles que estão em situação social vulnerável, podendo assim ser parte legítima para ingressar com tal ação⁴¹.

Logo em seguida o Estatuto coloca como legitimados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios. Entende-se também, neste caso, que seus órgãos paraestatais seriam admissíveis como legitimados, desde que contenham pertinência temática, ou seja, tenham sido criados com finalidades específicas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes⁴².

Por fim, menciona também como legítimos as associações, desde que cumpram certos requisitos, como sua existência por período maior do que um ano e de que tais associações incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto. Destaca-se que, no caso de desistência da ação, o próprio ECA previu a possibilidade do Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade ativa.

⁴⁰ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit.. p. 537 – 538.

⁴¹ Ibidem. p. 520 – 523.

⁴² Ibidem. p. 524.

Outro ponto a ser mencionado é o art. 219, o qual afirma que nestas ações não haverá o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou qualquer outra despesa, vindo assim a atender o ideal de facilitação de acesso à justiça, assim como, garantido a possibilidade de defesa dos interesses coletivos e sociais⁴³.

4.3.2. Da Ação de Alimentos

O Juízo da Infância e Juventude pode ser competente para o julgamento de Ações de Alimentos, caso esta cumpra com o requisito apresentado ao art. 98 do Estatuto, como afirma o art. 148, Parágrafo Único, g, de mesma lei. Assim, encontrando-se a criança em situação na qual seus direitos previstos ao ECA estejam sendo violados ou ameaçados poderá, de forma concorrente, a Justiça da Infância e da Juventude conhecer e julgar o feito.

Os alimentos são aquelas prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daqueles que não podem fazer por si próprios, sendo baseado na ideia de pacificação social, na dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, atendendo as necessidades vitais da pessoa e garantindo o patrimônio mínimo, levando-se em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, assim como a razoabilidade dos alimentos⁴⁴.

Um exemplo desta competência concorrente é do daquela criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional, tornando assim a Justiça da Infância e da Juventude, diante da irregular situação de tal pessoa em peculiar

⁴³ CURY, Munir. Op. Cit. p. 1039 – 1040.

⁴⁴ TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 5ed. São Paulo:Metodo, 2015. p. 1304 – 1305.

estado de desenvolvimento, competente para apreciar a Ação, podendo o Ministério Público propor a mesma⁴⁵.

Ocorre, que em tal exemplo, o beneficiário do direito se encontra sob os cuidados do estado, o qual deve também garantir o patrimônio mínimo. Pode-se entender que o dever de alimentos pode continuar, mesmo no caso da guarda por terceiros ou perda do poder familiar, ocorre do fato que o vínculo familiar ainda é existente, tendo ocorrido apenas o rompimento do poder familiar. Assim, a obrigação de prestação alimentícia, continua a ser exigível, podendo apenas encerrar com a quebra do vínculo familiar, ou seja, a adoção, ou nos demais casos previstos em lei⁴⁶.

4.3.3. Da Adoção

Uma das três formas de colocação em família substituta, a adoção, de crianças ou adolescentes, é uma medida excepcional, sendo atualmente, após a lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, apenas de competência apenas do Estatuto⁴⁷, em seus artigos 39 e seguintes. Trata-se de ato que atribui ao beneficiário a condição de filho do ou dos adotantes, colocando-o em caráter de igualdade com qualquer outro filho que o adotante venha ter, causando o rompimento dos vínculos familiares anteriores⁴⁸.

⁴⁵ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 365.

⁴⁶ VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; MELOTTO, Amanda Oliari. Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos: A manutenção da obrigação de prestar alimentos pelos pais destituídos do poder familiar. **Revista da Esmesc**. Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/22/28>. Acesso em: 25 de março de 2016.

⁴⁷ CURY, Munir. Op. Cit. p. 190.

⁴⁸ Ibidem. p.194.

Ressalta-se que a adoção é irrevogável, sendo que o vínculo familiar será mantido mesmo com a perda do poder familiar ou com a morte do adotante, sendo o vínculo estabelecido com o trânsito em julgado da sentença, a qual é passível de ação rescisória ou anulatória de sentença⁴⁹.

O rompimento dos vínculos não precisa ser, obrigatoriamente, com ambos os genitores, podendo ser com apenas um deste, sendo chamada de adoção unilateral, ocorrendo, normalmente, quando se objetiva o rompimento do vínculo familiar de apenas um dos genitores, para que possa se estabelecer novo vínculo com o companheiro(a) do genitor cujo vínculo foi mantido⁵⁰, ou quando a certidão de nascimento não constar o nome do pai ou mãe, assim como, quando constar o nome de outro genitor ou genitora⁵¹.

Destaca-se que, no caso das adoções bilaterais, ou seja, aquela na qual são estabelecidos novos vínculos familiares entre o adotando e ambos os genitores, ou até mesmo na adoção unilateral, é possível que o casamento ou união estável tenha chegado ao fim, porém, não existem impedimentos para que a adoção ocorra, no caso de haver acordo sobre a guarda e visitas, e desde que a separação tenha ocorrido após o início do estágio de convivência⁵², nada impedindo, porém, que no caso de não haver acordo, não há impedimentos de que a adoção continue por apenas um dos adotantes⁵³.

É possível também a adoção por adotante falecido, desde que este tenha iniciado o processo em período anterior ao seu óbito⁵⁴.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 104.

⁵¹ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. p. 204 – 205.

⁵² ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 114.

⁵³ CURY, Munir. Op. Cit. p. 203.

⁵⁴ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 113 – 114.

Há de se lembrar que o Estatuto permite ao adotado, a partir do momento em que este completar 18 anos, o conhecimento de sua origem genética, não podendo a ele ser negado o acesso aos autos de sua adoção, assim como seus incidentes. Esta previsão ao mesmo tempo é uma proteção, para aqueles casos em que a criança ou adolescente descobre ser adotado e deseja ter acesso aos autos, assim como, é uma garantia do direito de identidade genética⁵⁵.

Quanto a presença de um advogado, ela é facultativa nos casos em que não tenha contraditório, sendo necessária nos casos em que for ocorrer contraditório, podendo, tal presença, não ser necessária no caso de o propositor da ação for o Ministério Público. No caso de ausência de advogado por não haver contraditório, a autuação deve ser realizada pelo cartório⁵⁶.

Quanto a adoção de criança específica e a dispensa de habilitação para adoção, ainda existe tal possibilidade, em três hipóteses, sendo a primeira a existente na adoção unilateral, a segunda a realizada por parente que possua vínculo de afinidade e a terceira a de tutor ou guardião que, de boa-fé, tenha estabelecido vínculo afetivo com o adotando⁵⁷.

Quanto aos genitores do adotando, caso estes não tenham sofrido a perda do poder familiar, será necessária a anuência destes, assim como, sendo o adotando adolescente, o mesmo deverá ser ouvido no feito de adoção, conforme previsto ao art. 45 do Estatuto⁵⁸.

⁵⁵ Ibidem. p. 131.

⁵⁶ Ibidem. p. 105.

⁵⁷ Ibidem. p. 136.

⁵⁸ Nota do Autor: Essa possibilidade será apresentada no item de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar.

4.3.4. Da Perda ou Suspensão do Poder Familiar

Fundamentada no art. 101 §9 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a perda do poder familiar tem seu procedimento explicado ao art. 155 e seguintes de mesma legislação. Anteriormente, o termo Poder Familiar era conhecido Pátrio Poder, porém, ultrapassada nomenclatura foi alterada no ano de 2009 pela Lei nº 12.010⁵⁹.

Essas ações, que podem ser ingressadas pelo Ministério Público ou por aqueles que tenham legítimo interesse, sendo estes aqueles que tenham interesse na tutela ou adoção da criança ou adolescente, assim como ascendentes, colaterais ou parentes por afinidade⁶⁰, sendo o sujeito passivo aqueles que detenham o poder familiar, independentemente de possuírem ou não a guarda do(s) beneficiário(s)⁶¹. Destaca-se que, mesmo não sendo o Ministério Público o autor da ação, a presença dele é obrigatória ao feito, assim como, a dos requeridos, que serão ouvidos e terão direito a apresentarem suas defesas, sendo-lhes garantido um defensor, cuja presença também é obrigatória. No caso de o Ministério Público não ser o autor da ação, a propositura também deverá ser feita através de um advogado⁶².

A perda ou suspensão do poder familiar decorre não apenas do Estatuto, o qual é previsto como medida aplicáveis aos pais ou responsáveis em seu art. 129, X, mas também esta presente no Código Civil, que em seus art. 1.635 e seguintes. Dentre as possibilidades apresentadas por tal códex estão os castigos imoderados, o abandono, a prática de atos contrários a moral e ao bom costume e o abuso de

⁵⁹ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do estatuto da criança e do adolescente**: teoria e prática. 2ªed. Rio de Janeiro:Impetus, 2010. p. 485.

⁶⁰ CURY, Munir. Op. Cit. p. 777.

⁶¹ Idem.

⁶² Ibidem. p. 778.

autoridade do poder familiar. O ECA nos apresenta também como o desatendimento do dever de sustento, guarda e educação e o descumprimento de decisões judiciais referentes as medidas protetivas e aplicáveis aos genitores presentes no Estatuto, sendo também possível de ser aplicada no caso de dilapidação do patrimônio da criança ou adolescente, assim como, suspendera o poder familiar a condenação de um dos responsáveis a pena que exceda a dois anos de prisão⁶³.

Aos que incidirem nos comportamentos acima podem ser aplicadas a suspensão ou a perda do poder familiar, destacando-se o impacto de tal medida, a qual deverá ser aplicada pelo magistrado apenas em casos excepcionais de grande gravidade.

A primeira é aplicável em caráter liminar, incidental ou temporário. Em caráter temporário nós temos a própria previsão legal presente ao Código Civil, no caso de condenação a pena superior a dois anos de prisão, assim como, nos casos nos quais ainda não foi constatada a impossibilidade de retorno ao convívio familiar, porem o comportamento dos genitores os tornam inaptos ao exercício de tal poder. Em caráter de tutela de urgência é previsto a suspensão do poder familiar, conforme o artigo 157 do Estatuto, em liminar no próprio processo, ou em pedido incidental, poderá o magistrado decretar a suspensão do poder familiar, até o julgamento definitivo da causa, sendo que o beneficiário da medida ficara sob a responsabilidade de terceiro idôneo nestes casos⁶⁴.

Já a perda do poder familiar necessita de sentença transitada em julgada, ou decisão mista, a qual será averbada no registro de nascimento da criança. Lembrar-

⁶³ Ibidem. p. 778 – 779.

⁶⁴ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 438.

se-á de que tal averbação não é terminativa quanto ao vínculo familiar, como já visto.

4.3.5. Restabelecimento do Poder Familiar

Diante de uma ausência de vedação legal, a possibilidade de entender que o retorno de uma criança ou adolescente ao convívio familiar, mesmo que tenha ocorrido a perda de tal poder, seja uma forma de medida protetiva para garantir seus direitos fundamentais, o fato de que apenas a adoção é dotada de irrevogabilidade, o fato de que a decisão de perda do poder familiar não é terminativa quanto ao vínculo familiar, a priorização do convívio familiar da criança e do adolescente, em havendo mudança na situação fática da família, mediante a realização dos estudos técnicos necessários e a realização dos estágios de convivência, que seja possível o restabelecimento do poder familiar⁶⁵. Tal feito deverá tramitar de forma análoga ao de adoção, devendo ser realizado estudos prévios, tal como seriam realizados em uma habilitação para adoção e respeitando um período mínimo de estágio de convivência⁶⁶.

Quanto a tramitação de tais feitos, as mesmas devem ser prioritárias, estabelecendo o ECA um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do feito de perda do poder familiar. Quanto a restituição, diante dos requisitos caso a mesma venha a, analogicamente, seguir os ritos da adoção, pode-se entender que deverá tramitar pelos prazos da mesma.

⁶⁵ DIGIACOMO, Murilo José. **Consulta: Poder Familiar – Restituição – Fundamentos**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1550>. Acesso em: 29 de março de 2016.

⁶⁶ Idem.

4.3.6. Da Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

A presente classe processual é uma combinação das classes anteriormente apresentadas (Adoção e Perda ou Suspensão do Poder Familiar), possibilidade que nos é colocada quando tratada de adoção.

Cabe nos ressaltar que esta Adoção é voltada a adoção de uma criança específica, hipótese esta que não será necessária a prévia habilitação para adoção, sendo, porém, necessária a participação de um advogado para ingressar com tal pedido, ou pedido apresentado pelo Ministério Público.

A existência deste feito presume que não ocorreu a Perda do Poder Familiar, o que torna necessário a oitiva dos genitores, os quais, em caso de discordância, poderão apresentar sua defesa, garantido o contraditório.

Nota-se, que a despeito de ser uma combinação entre a Adoção e a Perda ou Suspensão do Poder Familiar, apresenta-se o nome Destituição, uma vez que o presente feito acaba por extinguir os vínculos familiares antigos, formando assim novos vínculos familiares, formando novos vínculos com os adotantes.

Quanto suas características, o feito em muito se assemelha a Perda ou Suspensão do Poder Familiar.

4.3.7. Da Guarda

A guarda é a primeira forma de colocação em família substituta apresentada pelo Estatuto, tendo como função a regularização da posse da criança e/ou

adolescente, por aqueles que não possuem o poder familiar, transferindo aos guardiões as obrigações de cuidado sobre o beneficiário de tal medida⁶⁷.

Tal medida, nos casos de competência do juízo da Infância e Juventude, é tratada normalmente de forma temporária, visando apenas retirar o infante de situação de risco enquanto trabalha-se para possibilitar o seu retorno ao meio familiar⁶⁸.

Considera-se aqui como competência da Infância e Juventude os feitos de guarda na qual a beneficiada pelo feito se encontra em situação de risco, sendo que, a disputa entre os genitores que não venham a causar tal situação deverá ser de competência da Vara de Família⁶⁹.

É necessário diferenciar a guarda e o poder familiar, podendo ser possível realizar um paralelo entre a guarda com a posse, e o poder familiar com a propriedade⁷⁰, ou seja, o detentor da guarda é aquele que faticamente está exercendo os cuidados sobre a criança ou adolescente, estando em posse da mesma, sendo que em normais situações tal posse seria exercida por aquele que possui a propriedade, ou no caso, aquele que possui o vínculo familiar para exercer o poder. Ocorre que em determinadas situações o poder de guarda e o poder familiar podem ser exercidos por diferentes pessoas, mas sem o impedimento de sua existência paralela. Assim, vesse desnecessário a perda ou suspensão do poder familiar para que exista a guarda por terceiros⁷¹, embora os guardiões possuam poderes para opor-se aos detentores do poder familiar.

⁶⁷ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit.. p. 187.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ CURY, Munir. Op. Cit. p. 169.

⁷⁰ Ibidem. p. 164.

⁷¹ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 84.

Tal existência em paralelo, entre o poder familiar e a guarda exercida por terceiros, assim como, o direito a convivência familiar e ao caráter temporário da guarda, assim como o princípio da afetividade, pode-se contatar que aos genitores ficam, salvo venha causar prejuízos ao beneficiário da guarda, garantido o direito de visitas⁷². Semelhante aplica-se aos alimentos, dever este mantido devido a ser atrelado ao parentesco, e não ao exercício da guarda, sendo devido assim pelos genitores que não exercem a guarda⁷³.

O ingresso da ação de guarda na competência de Infância e Juventude pode ser por iniciativa particular, sendo necessária a presença de advogado, assim como, pode ser iniciado pelo Ministério Público, sendo garantido aos genitores ou guardiões anteriores o direito ao contraditório. Pode também tal medida ser aplicada dentro de outro feito, como em procedimento verificatório ou previamente a uma adoção⁷⁴.

Quanto à possibilidade de a guarda ser deferida a pessoa física, tem-se a possibilidade de que tal é possível para as instituições de acolhimento, embora tal tópico seja motivo de debates doutrinários⁷⁵.

Por fim, a despeito do caráter temporário, a guarda pode perdurar por tempo indeterminado, encerrando quando o beneficiário completar a idade de 18 anos⁷⁶.

⁷² Ibidem. p. 90.

⁷³ Ibidem. p. 91.

⁷⁴ Ibidem. p. 85.

⁷⁵ Ibidem. p. 80.

⁷⁶ Ibidem. p. 85.

4.3.8. Da Tutela

A Tutela é a segunda forma de colocação em família substituta, presente ao Estatuto em seu art. 36, e regulada pelo Código Civil, em seu art. 1.728 e seguintes.

A Tutela tem como finalidade a regularização da posse de fato da criança, concedendo ao tutor os direitos de representação e administração dos bens do tutelado⁷⁷, sendo os deveres da guarda presentes a tutela, conforme afirma o Parágrafo Único do art. 36 do ECA, assim como os presentes ao art. 1740 e seguintes do Código Civil.

Ocorre que, diferentemente da guarda, a tutela não pode coexistir com o poder familiar, sendo um substitutivo a este⁷⁸, como pode ser visto ao Código Civil e no Estatuto, onde afirma-se que seriam postos em tutela os menores diante do falecimento ou ausência dos genitores, ou no caso destes terem a perda do poder familiar.

Destaca-se que é uma medida de caráter definitivo, não sendo possível a Tutela Provisória, sendo que, enquanto não concedida a Tutela, é cabível a concessão de guarda provisória⁷⁹.

4.3.9. Da Tutela c/c Destituição do Poder Familiar

Trata-se de classe processual em muito semelhante a Adoção cumulada com Destituição do poder familiar, sendo que esta pleiteia a Tutela, acima explicada, proporcionando assim o fim do poder familiar para possibilitar a Tutela e a

⁷⁷ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit.. p.195.

⁷⁸ CURY, Munir. Op. Cit. p. 187.

⁷⁹ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 101 – 102.

concessão da mesma em um único feito, dividindo em muito as características com a mencionada classe processual.

4.3.10. Da Remoção, Modificação e Dispensa de Tutor ou Curador

A Lei 8069/90 não estabelece um procedimento para a Remoção, Modificação ou Dispensa do Tutor, mas sim remete ao de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, assim como ao Código de Processo Civil.

Assim, pode-se entender que se aplica ao feito os artigos 761 e seguintes do CPC, sendo o primeiro o que estabelece a competência do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, entendendo-se como tais aqueles que são parentes do beneficiário ou tenha sua guarda de fato.⁸⁰

Após o ingresso de tal feito, o réu terá o prazo de 05 (cinco) dias após a citação para apresentar resposta, conforme parágrafo único do art. 761, sendo que, no CPC/73, o qual previa também o prazo de 05 (cinco) dias em seu art. 1.195, havia divergências doutrinárias quanto ao prazo ser de 05 (cinco) ou 10 (dez) dias, embasando-se nos arts. 158 e 164 do Estatuto⁸¹.

Caso não apresentado a contestação, poderiam ser arguidos as afirmações como verdadeiras, sendo designado audiência de instrução e julgamento, caso tenha prova a ser produzida⁸². Embora, tal posicionamento tenha questionamentos doutrinários, uma vez que trata-se de direito indisponível⁸³.

⁸⁰ CURY, Munir. Op. Cit. p. 799.

⁸¹ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 402.

⁸² CURY, Munir. Op. Cit. p. 800.

⁸³ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 402.

Quanto as demais características do feito, aplicar-se-á analogicamente o previsto a Perda ou Suspensão do Poder Familiar.

4.3.11. Da Apuração de Infração Administrativa as Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Previstas no Estatuto em seu art. 194 e seguintes, tal procedimento visa apurar a prática de infrações administrativas previstas no art. 245 e seguintes do ECA, decorrentes da inobservância dos direitos fundamentais das crianças ou adolescentes ou do não cumprimento dos deveres de tais entidades⁸⁴.

São legítimos para a instauração de tal procedimento o Ministério Público e o Conselho Tutelar, que oferecerão representação, assim como o servidor efetivo ou voluntário credenciado, que poderá oferecer auto de infração, não podendo ser iniciado de ofício pelo magistrado⁸⁵.

Após instaurado, terá o requerido prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta, e prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, decidindo em seguida ou designando audiência caso necessário⁸⁶.

4.3.12. Da Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento

Trata-se de classe de procedimento de natureza administrativa que visa apurar irregularidades cometidas em entidades, governamentais ou não, que sejam

⁸⁴ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit.. p. 471.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Op. Cit. p. 510.

responsáveis pela execução de programas de proteção ou socioeducativo amoldadas ao art. 90 do Estatuto⁸⁷, sendo sua existência e seus procedimentos previstos aos artigos 191 e seguintes de mesma legislação⁸⁸.

Assim como no item anterior, é legítimo para iniciar tal procedimento o Ministério Público e o Conselho Tutelar, através de representação, sendo, porém, também competente a autoridade judiciária, a qual poderá iniciar tal feito de ofício via Portaria⁸⁹, sempre contando com a participação do Ministério Público, existindo o entendimento de que não é necessária a participação de um advogado para a parte requerida⁹⁰.

Após iniciado o procedimento, será o requerido citado para apresentar resposta em 10 (dez) dias, na pessoa do dirigente da entidade, e em sendo ou não apresentado resposta, será designada audiência, com a intimação das partes. Após a realização desta, tanto o requerido quanto o Ministério Público terão prazo de 05 (cinco) dias para apresentar alegações finais, então o magistrado proferirá sua decisão.

Antes de aplicar qualquer medida, poderá o juiz determinar a remoção das irregularidades localizadas, sendo que com o cumprimento de tal ordem, o feito será extinto, acaso isso não ocorra, poderão ser aplicadas, em sendo entidade governamental, a medida de multa, advertência, afastamento provisório e/ou definitivo de dirigente e o fechamento da unidade ou interdição do programa. Em sendo a entidade não governamental, as medidas aplicáveis são de multa, advertência, suspensão de repasses públicos, interdição de unidade, suspensão do

⁸⁷ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 476.

⁸⁸ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit.. p. 466 – 467.

⁸⁹ Ibidem. p, 467.

⁹⁰ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 477.

programa ou cassação do registro. Caso as condutas sejam reiteradas, para ambos os tipos de entidades é passível da medida de dissolução ou suspensão das atividades. Destaca-se que, a aplicação de medidas nesta esfera não exige a entidade de responder civilmente pelos danos causados⁹¹.

Quanto as penalidades de multa e a penalidade de advertência previstas na legislação, denota-se que elas são aplicadas ao dirigente da entidade, e não a entidade em si⁹².

4.3.13. Da Autorização Judicial

Trata-se de Classe Processual genérica, que abrange todas os tipos de autorização judicial que venham a ser de competência da infância e juventude que não estejam previstas em classe própria⁹³.

Um dos exemplos do uso desta classe é nas possibilidades previstas no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que o magistrado poderá, através de alvará, autorizar a entrada de criança ou adolescente, desacompanhado de seus pais ou responsáveis, em estádios, ginásios, campos desportivos, bailes, eventos dançantes, boates, casas de diversões eletrônicas, estudos, assim como a participação da criança ou adolescente em espetáculos públicos, ensaios e concursos de beleza.

⁹¹ Ibidem. p. 478.

⁹² Idem.

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/tabelas-processuais-unificadas>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

4.3.14. Da Emancipação

Trata-se de matéria de competência concorrente, competindo ao Juízo da Infância e Juventude nos casos em que estiverem presentes as condições apresentadas ao artigo 98 do ECA.

A emancipação é um ato jurídico que tem como objetivo antecipar a capacidade civil plena, tornando o indivíduo capaz, porém, sem atingir a maioridade, ou seja, mantendo-o sob a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como, não fazendo com que o mesmo cumpra requisitos que dependem de idade, como a compra de bebidas alcoólicas ou obtenção de Carteira Nacional de Habilitação⁹⁴.

Ressalta-se que a emancipação é, em regra, definitiva, irrevogável e irrevogável, havendo apenas algumas exceções que permitem anular tal ato, como o erro e dolo no ato, por exemplo⁹⁵.

A emancipação pode ocorrer de várias formas, sendo que nem todas têm a necessidade da intervenção judicial, tendo o Código Civil, em seu Art. 5º, apresentado um rol taxativo de possibilidades⁹⁶.

A primeira possibilidade apresentada é a da concessão da emancipação por ambos os genitores para o adolescente com dezesseis anos ou mais, via escritura pública. Para tal, é necessário que ambos os genitores tenham a concordância com a emancipação e esta venha a ser vista como um benefício ao menor⁹⁷.

⁹⁴ TARTUCE, Flavio. Op. Cit. p. 82.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 11ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p.

Não havendo a concordância de um dos genitores, ou ainda, estando o adolescente aos cuidados de tutores, torna-se necessária a Emancipação Judicial, ou seja, aquela deferida por sentença, a qual o juiz analisará no caso concreto⁹⁸.

Outra forma de emancipação é a matrimonial, ou seja, quando pelo casamento, a qual poderá ocorrer após os dezesseis anos, mediante autorização de seus responsáveis⁹⁹, ou mediante autorização judicial. No caso de nulidade do casamento, existem correntes doutrinárias que afirmam a possibilidade de que, junto com o casamento nulo, a emancipação torna-se nula¹⁰⁰, o que seria uma exceção à regra da emancipação ser definitiva.

A terceira previsão para emancipação é a de exercício de emprego público efetivo, ou seja, a assunção em cargos e funções públicas com nomeação em caráter definitivo, não sendo aplicáveis os cargos em comissões e funções temporárias¹⁰¹.

Outra possibilidade é a de colação de grau em curso superior devidamente reconhecido.

A última possibilidade é a de estabelecimento civil ou comercial ou pela relação de emprego da qual, o adolescente com dezesseis anos ou mais, tenha economia própria. Ou seja, aqui teremos três requisitos, o primeiro a idade de dezesseis anos e o segundo, a relação de emprego ou estabelecimento civil ou comercial, que são critérios objetivos e de fácil constatação, e o terceiro a existência de economia própria que permitiria o próprio sustento a qual será um requisito subjetivo que poderá gerar dúvidas¹⁰², embora exista a doutrina que considera que o

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ TARTUCE, Flavio. Op. Cit. p. 83.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit. p. 151.

recebimento de um salário mínimo venha a ser suficiente para cumprir tal requisito¹⁰³.

Além destes, existe, embora não prevista no Código Civil, a emancipação legal do menor militar, que tenha 17 anos e esteja prestando o serviço militar, conforme lei própria¹⁰⁴.

4.3.15. Dos Embargos de Terceiros

Trata-se de medida processual civil prevista ao art. 674 do Código de Processo Civil, que visa proteger o terceiro que, diante de um processo existente do qual não seja parte, sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou tenha direitos incompatíveis com o ato constitutivo.

O autor pode, a qualquer momento, durante o processo de conhecimento ainda não transitado em julgado, ou no cumprimento de sentença, em até cinco dias após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, antes da assinatura da respectiva carta, opor os embargos de terceiros, o qual será autuado de forma apartada, e distribuído por dependência ao feito principal, como pode ser observado no art. 676 do CPC.

Após, aceito os embargos, será o embargado citado para apresentar resposta no prazo de 15 dias, e após seguir-se-á o procedimento ordinário. Quanto as medidas constritivas, no momento em que for decidido que tenha sido provado suficientemente a posse ou domínio do bem, serão as medidas suspensas, se assim foi requerido pelo embargante, sendo passível a determinação de prestar caução.

¹⁰³ TARTUCE, Flavio. Op. Cit. p. 83.

¹⁰⁴ Ibidem. p. 82.

4.3.16. Da Habilitação para Adoção

Quando trata da adoção, o Estatuto prevê que o adotante, salvo exceções, devesse ser pessoa devidamente habilitada para tal ato, e por esta razão, devesse ser mantida em cada comarca um livro de registro de pessoas habilitadas para adoção¹⁰⁵, assim como a alimentação dos demais cadastros existentes, em principal, o Cadastro Nacional de Adoção, o qual, hospedado pelo Conselho Nacional de Justiça quanto a crianças e adolescentes em condições de serem adotados, assim como, de pessoas devidamente habilitadas para adotar, possibilitando uma lista mais célere e organizada, visando a aproximação entre aqueles que aguardam uma adoção, reduzindo a burocracia, e possibilitando a habilitação em caráter nacional¹⁰⁶.

O deferimento de tal habilitação será procedido por análises da equipe técnica do juízo, assim como, de manifestação do Ministério Público. A intervenção da equipe técnica do juízo promove uma análise interdisciplinar, o que fornece elementos necessários para a melhor decisão quanto o deferimento ou não de tal habilitação¹⁰⁷.

É, também, durante o procedimento de habilitação para adoção que será verificado se os pretendentes a tal cumprem os requisitos legais, assim como, será verificado se tais possuirão estrutura adequada, não apenas em sentido material,

¹⁰⁵ CURY, Munir. Op. Cit. p. 224.

¹⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

¹⁰⁷ CURY, Munir. Op. Cit. p. 227.

para receber uma criança ou adolescente em seu seio familiar, assim como, se o interesse na adoção é legítimo¹⁰⁸.

Ressalta-se que para promover tal estrutura, é necessária a preparação dos interessados na habilitação, visando assim tornar conhecido aos pleiteantes todas as características da adoção, evitando assim arrependimentos posteriores¹⁰⁹, tomando forma tal passo no Curso de Preparação para Adoção, cuja realização é obrigatória¹¹⁰.

4.3.17. Do Mandado de Segurança

Previsto pela Lei nº 12.016/2009, o mandado de Segurança é um instrumento que visa a proteção de direito líquido e certo que não está amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, que esteja sofrendo ou com justo receio de sofrer, ilegalmente ou por abuso de poder, ameaças ou danos aos direitos supramencionados, por parte de autoridade. Assim, protegendo o indivíduo de abusos que possam ser cometidos pelo próprio estado, na figura de seus agentes.

Quando tratar-se de competência da Infância e Juventude, além da legitimidade daquele que estiver sofrendo a ameaça ou dano a seu direito, torna-se também legítimo o Ministério Público, o qual terá por obrigação impetrar tal mandado na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e dos adolescentes, conforme o art. 201, IX do ECA.

¹⁰⁸ Ibidem. p. 227 – 228.

¹⁰⁹ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 133.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a Passo de Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adoacao-cna/passo-a-passo-da-adoacao>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

4.3.18. Da Prestação de Contas

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 550, que aquele que for titular do direito de exigir contas poderá requerer a prestação das mesmas, pedido este que poderá ser acatado ou contestado pelo requerido. Prevê-se também a existência de prestações de constas obrigatórias.

Em principal, tal classe processual se vê presente devido a administração de bens e patrimônio de crianças e adolescentes, tendo seu melhor exemplo na tutela, onde é previsto pelo Código Civil em seu art. 1.755, que os tutores são obrigados a prestar conta de sua administração, submetendo tais contas a apreciação do Juiz, tendo como finalidade a proteção do beneficiário, garantindo seus interesses econômicos¹¹¹.

4.3.19. Da Providência

Prevê o art. 153 do Estatuto que, inexistindo procedimento específico, poderá o magistrado, ouvido o Ministério Público, adotar o procedimento que mais lhe parecer adequado¹¹², sendo sempre cabível o contraditório, permitindo a defesa das partes envolvidas, assim, flexibilizando os procedimentos¹¹³, podendo ser utilizado desde procedimentos para regular portarias, até utilizado como forma de concretização das medidas protetivas previstas ao artigo 101, no procedimento para

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo:Saraiva, 2010. p. 1246

¹¹² CURY, Munir. Op. Cit. p. 773

¹¹³ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 379.

aplicação de medida de proteção, o qual possui classe própria, na forma do procedimento verificatório¹¹⁴.

4.3.20. Da Regularização do Registro Civil

Para garantir a proteção integral à criança e ao adolescente, o estatuto preocupou-se em garantir a regularidade dos registros civis de seus beneficiários. Assim sendo, este procedimento, que poderá ser adotado de forma isolada, ou dentro de outros procedimentos como as medidas protetivas, visa garantir que todas as crianças e adolescentes possuam a documentação básica para o exercício de sua cidadania.

Assim, constatado a inexistência de registro de nascimento, poderá o magistrado ordenar a expedição da mesma, com os dados existentes, complementando-a com os dados fidedignos possíveis¹¹⁵.

Caso a certidão de nascimento esteja incompleta ou apresentando qualquer anormalidade ou erro, poderá determinar sua complementação, sua retificação ou até mesmo, caso tenha a criança sido registrada em duplicidade, promover o cancelamento de tal registro civil¹¹⁶.

Destaca-se que este procedimento é dotado de informalidade e de caráter sumaríssimo, sendo iniciado de ofício ou por provocação de terceiro, contando com a intervenção do Ministério Público¹¹⁷.

¹¹⁴ Ibidem. p. 380 – 381.

¹¹⁵ Ibidem. p. 236.

¹¹⁶ CURY, Munir. Op. Cit. p. 508 – 509.

¹¹⁷ Ibidem. p. 510.

4.3.21. Da Revisão Judicial de Decisão do Conselho Tutelar

Diante do caráter de autonomia do Conselho Tutelar, assim como, diante dos atributos de atos administrativos das decisões emanadas por tal, torna-se necessário para a revisão da decisão tomada pelo Conselho Tutelar à análise judicial, que será requerida por quem tenha legítimo interesse¹¹⁸.

Assim, aqueles que diretamente ligados aos infantes, pode solicitar a intervenção judicial para que eventual injustiça cometida pela decisão proferida pelo Colegiado de mencionado órgão¹¹⁹.

Destaca-se que o entendimento que prevalece atualmente é o de que o magistrado, ao analisar o pedido de Revisão Judicial de Decisão do Conselho Tutelar deve se ater apenas a legalidade do ato praticado, não podendo adentrar ao mérito da decisão proferida por tal, sob pena de ingerência na autonomia do órgão autônomo e não jurisdicional¹²⁰.

4.3.22. Do Suprimento de Capacidade ou de Consentimento para Casar

Trata-se de competência concorrente¹²¹, para procedimento que vise suprir idade ou consentimento dos genitores para o casamento.

Nossa legislação cível prevê como idade núbil a partir de 16 anos, sendo necessária apenas a autorização de ambos os genitores ou de representantes legais para aqueles que, acima desta idade, ainda não atingirem a capacidade cível.

¹¹⁸ Ibidem. p. 720 – 721.

¹¹⁹ Ibidem. p. 722.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 363 – 364.

Assim, para que este possa casar, ambos os genitores, ou o seu responsável, deve anuir para o casamento de forma escrita e com o reconhecimento de firma¹²².

Caso não haja consentimento de um dos genitores, poderão estes, em conformidade com o art. 1.631 do Código Civil, recorrer ao judiciário para solucionar o conflito¹²³.

Pode ser suprida a capacidade para casar também nos excepcionais casos do art. 1520, após análise pela equipe técnica e magistrado, ouvido o Ministério Público, os nubentes e os pais ou responsáveis¹²⁴, em sendo constatado atipicidade da conduta¹²⁵.

4.3.23. Do Pedido de Medida de Proteção

Esta classe processual foi adicionada recentemente ao sistema de Tabelas Processuais Unificadas, com o objetivo de regularizar as fases da Medida Protetiva, entre conhecimento e execução, adequando-a ao art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que na fase de conhecimento será analisado o pedido de aplicação de medida de proteção, e a execução poderá ser realizada em mesmos autos ou autos apartados¹²⁶.

¹²² DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 1055.

¹²³ Ibidem. p. 1056.

¹²⁴ Ibidem. p. 1058.

¹²⁵ TARTUCE, Flavio. Op. Cit. p. 1132 – 1133.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=455. Acesso em: 28 de abril de 2016.

Essas medidas são destinadas aquelas crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco, visando cessar as ameaças e danos aos direitos fundamentais destas pessoas em peculiar situação de desenvolvimento¹²⁷.

Constatada situação de risco, poderá o Conselho Tutelar, quando do insucesso das medidas aplicadas de forma administrativa¹²⁸, o Ministério Público ou o Juiz da Infância e Juventude, mediante requerimento, petição ou de ofício, aplicar as medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA, a ser executada pelo Município¹²⁹, destacando-se que tal rol é meramente exemplificativo.

Destacar-se-á que, dentro das medidas previstas ao art. 101 do ECA, para a aplicação do inciso I ao VI, as mesmas podem ser aplicadas em procedimento simples, porém, em sendo necessário a aplicação dos incisos VII ao IX será necessário a observância do procedimento judicial contencioso, podendo ser aplicadas apenas pelo Magistrado¹³⁰.

Tal procedimento devera sempre contar com a presença do Ministério Público, assim como, torna-se recomendável a participação da Rede de Proteção e das pessoas diretamente envolvidas com a situação, contando com a participação da equipe técnica, possibilitando assim melhor identificar as ameaças existentes aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e possibilitando uma forma conjunta e célere para solucionar tais problemas, sendo pratica em alguns juízos a realização de audiência concentrada para identificar e analisar tal situação, não apenas em situação de acolhimento.

¹²⁷ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Op. Cit. p. 263 - 264.

¹²⁸ Ibidem. p. 286.

¹²⁹ Ibidem. p. 264.

¹³⁰ ROSSATO, Luciano Alves. Op. Cit. p. 310 – 311.

4.3.24. Do Procedimento Ordinário

Trata-se de classe genérica, na qual se busca abranger os feitos que não tenham sido previstos em classes próprias e que venham a tramitar pelo procedimento ordinário.

4.4. DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Trata-se dos processos executórios que visam garantir o cumprimento de sentença, decisão ou título extrajudicial, tomando providencias concretas e materiais que tenham como objetivo a satisfação dos direitos consubstanciados pelos títulos executivos¹³¹. Ressalta-se que com a vigência do novo Código de Processo Civil várias execuções passaram a ser realizadas exclusivamente dentro do processo de conhecimento como fase de execução¹³².

4.4.1. Da execução de Alimentos

De competência concorrente, a execução de alimentos (como fase processual ou autos apartados) poderá tramitar na competência da Infância e Juventude nas

¹³¹ LENZA, Pedro (Coord). **Direito Processual Civil esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 707.

¹³² Ibidem. p. 705 – 706.

situações previstas ao art. 98 do Estatuto, visando a concretização do direito obtido em sentença em fase de conhecimento ou então de título extrajudicial¹³³.

Em sendo a execução de alimentos ocasionada por alimentos definitivos, o feito tramitara no mesmo processo de conhecimento, porém, em sendo a execução de alimentos provisórios ou de sentença não transitada em julgada, serão realizados em autos apartados, conforme se verifica ao artigo 531.

Pelo CPC, atualmente podemos ter quatro procedimentos para a execução de alimentos, sendo o primeiro a execução de título extrajudicial, mediante rito de prisão, previsto ao art. 911, pelo rito da expropriação, previsto ao art. 913, o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito de prisão, conforme art. 528, e pelo rito da expropriação, conforme art. 530¹³⁴.

Ressalta-se que a presença do Ministério Público ao feito é obrigatória.

4.4.2. Da Execução de Multa

O Estatuto prevê em seu art. 214, §2 a possibilidade das multas aplicadas pelo magistrado, caso não recolhidas, venham a ser executadas nos próprios autos, por iniciativa obrigatória do Ministério Público, sendo os demais previstos no art. 210 do ECA legitimados para tal iniciativa, porém sem tal obrigação¹³⁵, sendo que o procedimento adotado será o da execução por quantia certa prevista ao Código de Processo Civil¹³⁶.

¹³³ Ibidem. p. 788.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

¹³⁵ CURY, Munir. Op. Cit. p. 1032 – 1033.

¹³⁶ ISHIDA, Valter Kenji. Op. Cit. p. 553.

4.4.3. Das Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Conforme apresentado no tópico que tratou sobre o Pedido de Medida de Proteção, recentemente houve uma divisão, perante as classes processuais, entre a Medida de Proteção à Criança e Adolescente e o Pedido de Medida de Proteção. Sendo que o primeiro abrange o conhecimento do feito, até a determinação da medida, e o segundo abrange a execução de tal medida proferida, a qual pode ser em autos próprios ou no mesmo feito do conhecimento.

Assim, nesta classe processual temos o acompanhamento judicial da execução de tais medidas, que devem ser implementadas pelo Município, porém sem olvidar-se da responsabilidade solidaria existentes entre os entes federados, promovendo a cooperação da rede de proteção, Ministério Público, Judiciário e a família para que as medidas aplicadas sejam executadas de forma adequada, atendendo o melhor interesse da criança ou adolescente, respeitando o princípio da intervenção mínima¹³⁷.

Recomenda-se, nos feitos pertencentes a esta classe, a realização de Audiências Concentradas em todos os feitos, não apenas naqueles que envolvem crianças e adolescentes acolhidos, pois propiciara a todos o melhor conhecimento da situação, a tomada de decisões conjuntas e maior celeridade e efetividade para a execução das medidas, assim como, proporcionando ao magistrado melhor conhecimento da situação fática, tanto da família envolvida, quanto da rede de proteção.

¹³⁷ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Op. Cit. p. 278 – 281.

4.5. DOS PROCESSOS CAUTELARES

Neste grupo teremos aqueles feitos que visam, através da realização de determinados atos, garantir a efetividade do feito principal.

Denota-se que tal grupo de classes processuais não foi modificada nas Tabelas Processuais Unificadas com o advento do Código de Processos Civil (Lei 13.105/2015), mesmo que com o mesmo tenha ocorrido diversas modificações.

Entre as modificações trazidas pelo CPC/15 foi a não mais enumeração de tutelas cautelares, para as quais não existem mais procedimentos diferenciados das cautelares inominadas, sendo diferenciado apenas para as medidas cautelares se elas acontecerão em caráter incidente ou antecedente, podendo ter caráter satisfativo¹³⁸.

4.5.1. Da Busca e Apreensão

Trata-se de processo cautelar visando medida destinada a busca e apreensão de pessoa ou coisa, prevista ao antigo Código de Processo Civil, podendo também possuir caráter de processo de conhecimento, visando resguardar a posse de bem ou a guarda de criança ou adolescente que esteja sendo ameaçada por outrem, para a entrega ao seu legítimo possuidor ou guardião¹³⁹. No caso dos feitos cujo pedido era unicamente a buscas e apreensões de criança cuja devolução não ocorre após o fim do período de visitas ressalta-se que não havia a natureza cautelar,

¹³⁸ LENZA, Pedro. Op. Cit. p. 389.

¹³⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Op. Cit. p. 745 – 746.

diante da não acessoriedade com algum feito principal¹⁴⁰. Destaca-se que tal procedimento não foi nominalmente recepcionado no novo Código de Processo Civil como medida cautelar.

4.5.2. Da Cautelar Inominada

Trata-se de processo visando a proteção de um direito afastando ou minorando os riscos da demora do processo, garantindo a efetividade deste, mas cujo o nome não havia sido estabelecido pelo CPC/73, mas sim nomeado pela parte autora¹⁴¹.

4.6. DA PETIÇÃO

Trata-se de classe genérica disponível para as situações nas quais nenhuma outra classe processual foi adequada, sendo que após autuação em tal classe deverá ser encaminhando informação ao comitê gestor do órgão judiciário visando análise¹⁴².

¹⁴⁰ Ibidem. p. 711.

¹⁴¹ Ibidem. p. 709.

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de utilização das Tabelas Processuais**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sgt/versoes_tabelas/manual/Manual%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Tabelas%20Processuais%20Unificadas.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2016.

5. CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, cujo teor foi apresentado neste projeto, pode-se verificar a grande gama de competência destinada a Seção Cível dos Juizados da Infância de Juventude, a qual, além de abranger as competências exclusivas previstas ao art. 148 do Estatuto, abrange inúmeras situações que originalmente seriam de outras competências, porém, por se enquadrar ao artigo 98 do Estatuto passa a ser de competência da infância protetiva.

Denota-se também através das diversas classes processuais existentes, assim como das competências previstas para a infância protetiva, o interesse em concretizar a tão importante Doutrina da Proteção Integral prevista no Art. 1º do Estatuto, assim como, no art. 227 da Constituição da Republica

Verifica-se também que, para uma competência que deveria ser necessária, em sua grande parte, apenas em situações excepcionais, foram destinadas 7 grupos de classes processuais, contendo um total de 39 classes, uma quantidade grande se compararmos as 14 classes destinadas a Seção Infracional, 27 classes destinado a Justiça Eleitoral, 25 classes destinadas aos Procedimentos Administrativos ou as 92 classes previstas para a competência criminal, sendo 14 destes classificados como recursos, a qual possui uma quantidade de procedimentos específicos e recursos muito maior do que a infância protetiva¹⁴³.

Denota-se que a quantidade de classes processuais apresentadas como de competência da infância protetiva, em pratica, ainda é maior, devido a mencionada abrangência de classes que seriam originalmente de outras competências. Em

¹⁴³ Nota do autor: Estes números foram obtidos por contagem simples das classes existentes ao sistema de Consulta Publicas de Classe disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

consulta rápida ao sistema PROJUDI pode ser constatado como disponível em tal seção aproximadamente 55 processuais, embora com algumas classes já existentes na Seção Cível dos Juizados da Infância e Juventude¹⁴⁴, que não pertence a tabela processual unificada disponibilizada pelo CNJ, sendo de outras competências, mas que diante de situações de risco podem ser utilizadas pela infância protetiva.

Ressalta-se a dificuldade de firmar um estudo definitivo sobre o tema, uma vez que as classes processuais perante as tabelas processuais unificadas podem sofrer atualizações sempre que necessário, com a adição ou remoção de classes processuais conforme a realidade assim necessitar. Porém, mesmo com tal dificuldade, este estudo possibilita um maior entendimento sobre o funcionamento da Infância Protetiva, apresentando parte do teor processual que tramita perante as Varas da Infância e Juventude, assim como, possibilitando solucionar algumas dúvidas que porventura existam no momento da atuação dos feitos, o que poderá possibilitar uma coleta de dados de melhor qualidade pelos órgãos que porventura tenham acesso a tais informações, assim como, para aqueles que tenham interesse em verificar os boletins existentes em tais secretarias.

Por fim, com o entendimento das Classes Processuais é possível a realização de um estudo posterior para analisar a Tabela Processual Unificada de Assuntos atos processuais, os quais possuem uma ligação maior com a realidade fática, pois indicam o teor que os feitos trazem, assim como, possibilitando estudar com maior profundidade os feitos que em tal juízo tramitam, para que possamos entender o funcionamento das Varas de Infância e Juventude com competências protetivas.

¹⁴⁴ Nota do autor: Estes números foram obtidos por contagem simples das classes existentes ao sistema PROJUDI, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília:Distrito Federal. 31 de dezembro de 2004.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**. Brasília:DF. nº 135, 16 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília:DF. nº 51. 17 de março de 2003. Seção 1.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 24ªed. São Paulo: Atlas. 2013.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do estatuto da criança e do adolescente**: teoria e pratica. 2ªed. Rio de Janeiro:Impetus, 2010

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de utilização das Tabelas Processuais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sgt/versoes_tabelas/manual/Manual%20de%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Tabelas%20Processuais%20Unificadas.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a Passo de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-na/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 36**. 24 de abril de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 46**, 18 de dezembro de 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sgt/visualizar_sugestoes.php?codigo=455>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/tabelas-processuais-unificadas>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

CURY, Munir (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 12ª Ed. Atual. São Paulo:Malheiros. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 29 de abril de 2016.

DIGIACOMO, Murilo José. **Consulta: Poder Familiar – Restituição – Fundamentos**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1550>. Acesso em: 29 de março de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo:Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual civil esquematizado**. 4ª Ed. Rev. e Atu. São Paulo: Saraiva. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Estimativa da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2014**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativa_dou_2014.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 14ª Ed. São Paulo:Atlas. 2013.

LENZA, Pedro (Coord). **Direito Processual Civil esquematizado**. 7ª ed. São Paulo:Saraiva. 2016.

PARANÁ. Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. Curitiba:PR. nº 6636. 30 de dezembro de 2003.

PODER JUDICIARIO DO MATO GROSSO. **Manual Prático do Distribuidor sobre a utilização das Tabelas Processuais Unificadas de Classes e Assuntos**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/96/796/Manual_de_Classes_e_Assuntos.pdf>. Acesso em: 19 de agosto de 2015

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990 Artigo por Artigo**. 4ª Ed. Rev., atual. E amp. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 5ed. São Paulo:Metodo, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Manual de normas e procedimentos:** Tabelas Processuais Unificadas. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/estrutura_organizacional/Manual%20de%20normas%20e%20procedimentos%20Criminal/MANUAL%20DE%20NORMAS%20E%20PROCEDIMENTOS.html?33TabelaUnificadadeMovimentos.html>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Metas Nacionais do CNJ.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/sistemas/php/metas_cnj/index.php?option=com_content&view=article&id=55&Itemid=66>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/TabelasUnificadasOQueMudouDistribuidores.pdf>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Foro Judicial – TJPR.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/foro-judicial>>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 11^a ed. São Paulo:Atlas. 2011.

VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; MELOTTO, Amanda Oliari. **Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos:** A manutenção da obrigação de prestar alimentos pelos pais destituídos do poder familiar. Revista da Esmesc. Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/22/28>>. Acesso em: 25 de março de 2016.